



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20222906700055 BPM 021.517  
**RECURSO** : VOL. Nº 144/2023  
**RECORRENTE** : CM HOSPITALAR S. A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**VOTO**

Por meio das NFes 806316, 806337, 806339, 806340, 806341, 806343, 806344, 806352, 806353 e 806364 o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS- Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação. Cálculo do imposto devido: 1.413.871,00 (total das operações) x 13,5% (diferença de alíquota) = 190.872,59

Foram indicados como infringência aos Art. 269; Art. 270, inciso I, alínea "c", c/c Artigos 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/2018. Multa da penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período 06/11/2022 a 06/11/2022.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTO	R\$	190.872,59
MULTA	R\$	171.785,33
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>362.657,92</b>

O sujeito passivo foi notificado por via postal através do AR KJ367791499BR em 16/12//22 (fl. 17), com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/96.

Apresentou Defesa Tempestiva em 19/12/2022, alegando em síntese:

Alega em suma a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS-DIFAL, em razão do princípio da anterioridade e anualidade da LC 190/22, publicada em 04-01-2022,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

entendendo que, a LC criou relação jurídica nova, para exigir o ICMS de operações interestaduais destinadas a consumidores finais e, que, só poderia ocorrer a exação a partir do exercício seguinte, sob pena de ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, corolários do princípio maior da legalidade. Em razão disso, entende a defesa que o estado de Rondônia não poderia exigir ICMS\_DIFAL relativo a fatos geradores no período de 2022. Requer a nulidade e/ou improcedência do auto de infração.

Esclarece que o Juízo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho que, em autos de Mandado de Segurança impetrado contra pretenso ato do Coordenador da Receita Estadual de Rondônia, concedeu parcialmente a segurança por ela pleiteada, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL)*

O julgador singular proferiu decisão julgando **PROCEDENTE** o auto de infração e declarando **DEVIDO** ao crédito tributário original de R\$ 362.657,92

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 10/05/2023, via e-mail, que opôs Recurso Voluntário, basicamente sustentando a mesma tese já arguida na impugnação, porém, juntou Apelação Cível distribuída ao Desembargador Miguel Monico Neto, que em decisão monocrática deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Ações	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
	7005736-19-2022.8.22.0001		Gabinete Des. Miguel Monico	16/08/2022	APELAÇÃO CÍVEL	CM HOSPITALAR S.A.	ESTADO DE RONDONIA	Decorrido prazo de CM HOSPITALAR S.A. em 07/03/2024 23:59.

Registro, outrossim, que a 2ª Câmara Especial enfrentou a matéria discutida no presente feito (aplicação do princípio da anterioridade anual à LC 190/2022), ocasião na qual, à unanimidade,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

restou decidido, pela a aplicação da anterioridade nonagesimal no caso do ICMS-DIFAL, bem como a anterioridade anual ou de exercício, pois se trata de garantia constitucional do contribuinte, decorrente do princípio da segurança jurídica e da não surpresa. Confira-se:

1. Diante do julgamento pelo STF do Tema de repercussão-geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que, depois da EC n.º 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar e há modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.
2. Segundo o princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum, o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
3. No momento em que a nova Lei Complementar n.º 190/2022 fixou as regras-gerais de cobrança do ICMS-DIFAL, condição indispensável para se exigir o tributo conforme decidido pelo STF em precedente de observância obrigatória, houve um agravamento da carga tributária do contribuinte. Logo, são aplicáveis as duas garantias constitucionais, da anterioridade de exercício (ou anual) e nonagesimal (ou noventa). Como a LC foi publicada no ano de 2022, somente é possível a exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023. Precedente do TJRO.
4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL 7009446-47.2022.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/12/2022).

*TJRO - Remessa necessária. Constitucional. Mandado de segurança. ICMS. Diferencial de alíquota. LC n.º 190/2022. Regras gerais de cobrança. Anterioridade anual. Agravamento de carga tributária. Observância obrigatória. Segurança jurídica e não surpresa. Sentença reformada.*

Diante do julgamento pelo STF do Tema de Repercussão Geral n.º 1.093, relativo ao RE 1.287.019, conjuntamente com a ADI 5.464, fixou-se o entendimento de que depois da EC n.º 87/2015 a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar, havendo modulação de efeitos para que o entendimento fosse aplicável a partir do exercício financeiro de 2022, salvo limitadas exceções.

Segundo o princípio da anterioridade anual ou de exercício ou comum, o Fisco não pode cobrar tributos no mesmo exercício financeiro (ano) em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

No momento em que a nova Lei Complementar n.º 190/2022 fixou as regras gerais de cobrança do ICMS-DIFAL, condição indispensável para se exigir o tributo conforme decidido pelo STF em precedente de observância obrigatória, houve um agravamento da carga tributária do contribuinte. Logo, aplicáveis as duas garantias constitucionais, da anterioridade de exercício (ou anual) e nonagesimal (ou noventa).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Como a LC foi publicada apenas em 5/1/2022, somente é possível a exigência do ICMS-DIFAL a partir do exercício de 2023.

(Remessa Necessária 7007974-11.2022.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/09/2022).

**Ademais, não se pode olvidar que o art. 927 e art. 1.040, II e III, do CPC, determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do Poder Judiciário às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral.**

Assim, considerando que já houve manifestação desse Colegiado sobre a matéria em questão, em atenção à regra do CPC, segundo a qual incumbe ao Tribunal manter a sua jurisprudência íntegra, estável e coerente, bem como em homenagem ao princípio da colegialidade, o recurso de apelação merece ser provido.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, monocraticamente, para suspender a exigibilidade dos valores referentes ao DIFAL no curso do ano-calendário 2022, abstendo-se o apelado de atos restritivos ou sancionadores.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Serve esta decisão como mandado/ofício**

Porto Velho, data da assinatura digital. **31/01/2023**

Desembargador **Miguel Monico Neto**  
Relator

Breve relatório.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Destarte, a Procuradoria do Estado de Rondônia, inconformada com o r. decisum de 2º Grau de Jurisdição interpôs Recurso Extraordinário, mormente face ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão. Vide:

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7070 e 7078 em 29 de novembro de 2023. As ações questionavam a cobrança do diferencial de alíquotas (Difal) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações interestaduais com destino a não contribuintes do imposto.

Entendimento do STF



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O STF decidiu que é constitucional a cobrança do Difal do ICMS pelos estados nas vendas interestaduais para não contribuintes, desde que respeitado o prazo de 90 dias após a publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022. Essa lei, que regulamenta a cobrança do Difal, foi publicada em 05 de janeiro de 2022.

**Tese fixada pelo STF**

"É constitucional a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS - Difal, introduzida pela Lei Complementar nº 190/2022, nas operações interestaduais de venda a consumidor final não contribuinte do imposto, desde que respeitado o prazo de 90 dias, previsto no artigo 150, III, 'c', da Constituição Federal."

**Impacto da decisão**

A decisão do STF pacificou o entendimento sobre a cobrança do Difal do ICMS, garantindo que os estados possam arrecadar esse imposto. No entanto, a decisão também estabeleceu um prazo de 90 dias após a publicação da LC 190/2022 para que a cobrança seja válida, o que pode ter gerado algum impacto financeiro para os estados no período anterior a essa data.

**Outras informações relevantes:**

As ADIs 7066, 7070 e 7078 foram propostas por diferentes entidades, como a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq) e o estado de Rondônia.

Os ministros do STF debateram longamente a questão do Difal do ICMS, e a decisão final foi tomada por maioria.

A decisão do STF tem repercussão geral, ou seja, se aplica a todos os casos semelhantes que tramitam na Justiça.

Depreende-se das provas colacionadas ao processo pela recorrente que a r. decisão do Desembargador que apreciou a matéria e julgou monocraticamente e datada de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

31/01/2023, já o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7070 e 7078 em 29 de novembro de 2023. Logo, deduz-se que muito provavelmente caso a decisão tivesse sido proferida após a manifestação do STF o desfecho final, poderia ser outro.

Nesse sentido, em face do Recurso Extraordinário os autos foram encaminhados para o Gabinete Presidência do TJRO que proferiu a seguinte decisão:

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: CM HOSPITALAR S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA, OAB nº SP314665A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº SP161995A, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, OAB nº MG88247A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral (**TEMA 1266/STF**: Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022).

Ante a pendência de julgamento do tema em questão, determino a baixa dos autos à Coordenadoria Cível - CPE2G, onde deverão permanecer sobrestados até o pronunciamento final pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 9 de fevereiro de 2024.

Raduan Miguel Filho  
Presidente

O tema 1266 do STF, que trata da aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do ICMS-DIFAL, e as ADIs 7066, 7070 e 7078, que questionam a aplicabilidade desses princípios para a cobrança do ICMS-DIFAL em 2022, são temas complexos e com decisões aparentemente conflitantes.

Para entender qual deve ser aplicado ao caso concreto, é preciso analisar a fundo as decisões do STF e seus efeitos.

Tema 1266:

Discute a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do ICMS-DIFAL.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ainda não foi julgado definitivamente, mas há repercussão geral reconhecida.

ADIs 7066, 7070 e 7078:

Questionam a aplicabilidade dos princípios da anterioridade para a cobrança do ICMS-DIFAL em 2022.

Foram julgadas procedentes em parte, com a seguinte tese fixada:

"A cobrança do ICMS-DIFAL em 2022 somente poderá ser feita em relação aos fatos geradores ocorridos após 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022."

Conflito e Solução:

Aparentemente, há um conflito entre o Tema 1266 e as ADIs, pois o Tema 1266 discute a necessidade de anterioridade e as ADIs afastam essa necessidade para 2022. No entanto, é preciso interpretar as decisões do STF de forma sistemática.

A decisão nas ADIs, que é mais específica, deve prevalecer sobre o Tema 1266, que é mais genérico. Aplicação ao caso concreto:

Se o caso concreto envolver a cobrança do ICMS-DIFAL em 2022, a decisão das ADIs deve ser aplicada.

Ou seja, a cobrança somente será válida se o fato gerador tiver ocorrido após 90 dias da publicação da LC 190/2022.

Se o caso concreto envolver a cobrança do ICMS-DIFAL em período diferente de 2022, a discussão sobre a aplicabilidade dos princípios da anterioridade (Tema 1266) pode ser relevante.

Pois bem. No caso concreto, depreende-se que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte (FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE), com passagem pelo Posto Fiscal de Vilhena em 06/11/2022, bem como as notas fiscais em comento todas são datadas de 31/10/2022. Ademais, consta no corpo das Notas Fiscais que a alíquota de origem é de 4% e a alíquota interna do estado de destinatário o DIFAL é de 17,5%. Portanto, resta ao emitente complementar diferença entre as alíquotas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

(origem x interna) na ordem de 13,5%. Frise-se, consta no campo informações complementares das referidas notas fiscais que o DIFAL não devido a unidade federada de destino a partir de 01/01/2022. Provavelmente, por conta desse entendimento o sujeito passivo não realizou o pagamento, tampouco o depósito judicial.

Nesse sentido, considerando que as NFs foram emitidas em 31/10/2022, ou seja, após 05/04/2022, comprova-se a observância ao princípio nonagesimal da “Vacatio legis”, conforme preconizado no art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Portanto, no presente caso é devido o ICMS DIFAL.

Vale ressaltar, que o auto de infração se encontra perfeitamente lavrado em consonância com o disposto no art. 100 da Lei 688/96.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Voluntário para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a r. decisão que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO** o crédito tributário original no valor de **R\$ 362.657,92**.

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2025.

***Juarez Barreto Macedo Junior***  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222906700055 - E-PAT 021.517  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 114/2023  
**RECORRENTE** : CM HOSPITALAR S.A.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 010/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. O fato gerador ocorreu em 31/10/2022, em consonância a edição da Lei Complementar n. 190/2022, que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022, estando abarcada sob o manto do princípio da Anterioridade Nonagesimal, “*vacatio legis*”, conforme disposto no art. 150, III, alínea “c” da CF e ratificado pelo STF no julgamento das ADIs 7066,7070 e 7078 em 29/11/2023. Infração não ilidida. Exigência suspensa até decisão do processo judicial (7005736-19.2022.8.22.0001) Mantida decisão de procedência do auto de infração. Recurso voluntario desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO: 06/11/2022: R\$ 362.657,92**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez/Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator